I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas
José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-060-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I" do I Encontro Virtual do CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A accountability social no judiciário brasileiro", dos autores Lucas Gabriel Troyan Rodrigues e Claudia Maria Barbosa, evidencia o conceito da accountability social e a análise potencial do Conselho Nacional de Justiça, das audiências públicas e do impeachment para sua efetivação, passando pelo desenho da Escada de Participação Cidadã de Arnstein e uma cidadania responsiva.

O segundo artigo "A atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção" da lavra dos autores Marco Adriano Ramos Fonsêca e Marcio Aleandro Correia Teixeira aponta que a análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil são fundamentais para identificação das contribuições do Conselho Nacional de Justiça, na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na atualidade.

“Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciais (2018)”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Wagner Silveira Feloniuk, aponta a comparação entre os dois países, com olhar sobre o número de processos, juízes e advogados a partir de diversos parâmetros, comparando o tamanho dos dois sistemas e mostrando, em qualidade e quantidade, qual mais eficiente.

O quarto texto, com o verbete “Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o compliance judicial”, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Jose Benito Leal Soares Neto, debruçam seus estudos sobre a aplicabilidade do Compliance, no âmbito do Poder Judiciário, denominado Compliance Judicial, com enfoque no neoconstitucionalismo e nas garantias fundamentais constitucionais, busca o exame da crescente cautela com a razoabilidade e integridade das decisões proferidas, em especial, pelos Tribunais Superiores.

O quinto texto, da lavra dos autores Thales Alessandro Dias Pereira e Fabiano Hartmann Peixoto, é intitulado “IA e Defensoria Pública: potenciais da inteligência artificial nas atividades da Defensoria Pública” analisa os potenciais da Inteligência Artificial nas atividades da Defensoria Pública, atenuando as deficiências estruturais da instituição, com destaque para os seus potenciais de aplicação.

No sexto artigo intitulado “O comportamento judicial do STF”, de autoria de Rubens Beçak e Rafaella Marineli Lopes, fazem importante estudo sobre os modelos legalista, atitudinal e estratégico de comportamento judicial utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como analisam os seus pressupostos, suas falhas e a relevância de cada um, expondo os fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem nas Decisões do referido tribunal.

“O cumprimento da ordem cronológica de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” é o título do sétimo texto da coletânea, com autoria de Renan Azevedo Santos, aponta os problemas decorrentes da falta de observância, em determinados casos, da regra de julgamento dos recursos conforme ordem cronológica de interposição (CPC/15, art. 12). Para tanto, analisa imensa disparidade entre o tempo médio de julgamento dos recursos, por meio de pesquisa sobre apelações pautadas em 2018 e 2019 no TJPA, a fim de avaliar se essa importante regra de igualdade na prestação jurisdicional está sendo cumprida.

O oitavo texto, intitulado “O Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas: o controle jurisdicional e o seu novo papel implementador”, do autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, investiga o denominado Sistema de Justiça, aqui entendido como Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas, o redesenho do papel do Poder Judiciário, a redefinição do controle jurisdicional de políticas públicas e seus limites.

O nono texto da coletânea, do autor Cássio Henrique Afonso Da Silva, com o verbete-pergunta “O Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988 – Corte constitucional?” discorre sobre a atual conformação do Supremo Tribunal Federal, tanto em termos de competência como em relação à carga processual, questionando se essas características o habilita a ser caracterizado como Corte Constitucional, sobretudo com a explosão de litigiosidade a partir de 1988.

“Prestação jurisdicional: princípios norteadores para a aplicação de inteligência artificial no judiciário brasileiro”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Alessandra Salgueiro Caporusso, Orides Mezzaroba e Jose Isaac Pilati fazem importante reflexão sobre inúmeras inovações trazidas pela chamada Revolução 4.0., em especial, sobre a aplicação da inteligência artificial no judiciário, mecanismo amplamente utilizado atualmente como forma de responder ao crescimento exponencial das demandas, com análise sobre sua eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

O décimo-primeiro, e último, texto da coletânea, da lavra dos autores Nevia Philippi e Orides Mezzaroba, intitulado “Produção judiciária: aplicação do sistema lean process como forma de garantir maior eficiência administrativa” traz noções estratégicas da aplicação do Sistema Toyota de Produção, identificado como inovação tecnológica, para implementação do efetivo acesso à justiça, com a maior eficiência, redução dos desperdícios e produção enxuta com identificação e supressão de atos inúteis e práticas serôdias, otimizando racionalmente procedimentos, com prestação jurisdicional proativa, útil, célere e eficaz do processo.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convidamos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

30 de junho de 2020

Professor Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

josequerinotavares@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador do PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

HERMENÊUTICA, NEOCONSTITUCIONALISMO E O COMPLIANCE JUDICIAL

HERMENEUTICS, NEOCONSTITUCIONALISM AND JUDICIAL COMPLIANCE

Henrique Ribeiro Cardoso [1]
Jose Benito Leal Soares Neto [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade do Compliance, no âmbito do Poder Judiciário, a fim de verificar a linearidade da atividade jurídica, através de uma abordagem do neoconstitucionalismo, com previsões e garantias fundamentais incluídas pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da crescente cautela com a razoabilidade e integridade das decisões proferidas, principalmente pelos Tribunais Superiores. Em decorrência das exigências sociais atuais, surge a necessidade de estudo de um novo meio de controle, como mecanismo de conformidade das decisões judiciais, o que se denomina doutrinariamente de Compliance Judicial, com o fim de obter maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Poder judiciário, Neoconstitucionalismo, Decisões judiciais, Compliance judicial, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the applicability of Compliance, within the scope of the Judiciary, in order to verify the linearity of legal activity, through an approach of neoconstitutionalism, with fundamental forecasts and guarantees included by the Federal Constitution of 1988, due to the increasing caution with the reasonableness and integrity of the decisions rendered, mainly by the Superior Courts. As a result of social requirements, there is a need to study a new means of control, as a mechanism for the compliance of judicial decisions, which is doctrinally called Judicial Compliance, aiming for greater legal security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial branch, Neoconstitutionalism, Judicial decisions, Judicial compliance, Legal security

---

[1] Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio). Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Professor

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Procurador Municipal. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais garantidos no Brasil pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) são cada vez mais debatidos nos diversos meios sociais, especialmente nos meios acadêmicos, dada a sua importância para a população brasileira. O mesmo cidadão que é destinatário final dos direitos, atua no seu meio social, colocando em pauta os seus valores morais. Isso porque, antes do cidadão, enquanto ser sociável, vem a sua história, os seus valores e a sua conduta perante a sociedade.

Em decorrência dessa ascensão pela busca da efetiva aplicação dos direitos fundamentais, os operadores do direito são cobrados pela sociedade, diariamente, para adoção de práticas eficientes, que permita uma garantia efetiva da segurança jurídica, cada vez mais distante, diante de tanta insegurança provocada por decisões judiciais contraditórias, e como mudanças constantes de interpretação, especialmente quando se trata do órgão maior do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal.

Além do distanciamento da segurança jurídica, o Brasil foi alvo de diversos escândalos envolvendo atos de corrupção, especialmente no que diz respeito aos desvios de verbas públicas por condutas praticadas pelos governantes de todas as esferas administrativas do país, comprometendo o erário e aumentando, naturalmente, a crise financeira e social enfrentada pelos brasileiros. Não é novel a discussão acerca da necessidade de mecanismos de controle voltados aos entes estatais.

O Poder Judiciário não está distante disso, na medida em que recentes investigações da Polícia Federal tiveram por alvo Desembargadores e Juízes de Direito de Tribunais de Justiça em diversos estados brasileiros, como no Estado da Bahia, sob a suspeita de venda de decisões, ou de venda de influência na tomada de decisões.

Nesse contexto, os administradores públicos e operadores do direito precisam reinventar a forma de administrar, julgar e fiscalizar (controle). Atos pautados na transparência são essenciais para essa mudança administrativa e judiciária. Além disso, medidas para desburocratizar o sistema devem ser adotadas, com o fim de permitir maior eficiência da gestão e das decisões, atingindo o objetivo maior: o cidadão.

A transparência nos atos administrativos é inversamente proporcional aos atos de corrupção. Quanto maior a transparência na administração, menor probabilidade de existência de conduta corrupta. A transparência é sinônimo do controle.

O *Compliance*, através dos seus pilares de integridade, gestão de riscos e

controles internos, atua como instrumento garantidor das premissas principiológicas da governança corporativa: transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa. As boas práticas de governança corporativa possibilitam que a empresa atinja seus objetivos de forma segura e eficaz, na medida em que tem como formatação a minoração dos riscos inerentes a atividade, transmitindo credibilidade para os acionistas, para o mercado financeiro e para os consumidores.

Além disso, para o estudo que ora se delimita, necessária a análise do *Compliance*, sob o ponto de vista da conformidade legal, como caminho para garantia da almejada segurança jurídica, com o desiderato de evitar que interesses pessoais sejam maiores que os sociais.

Este é o objeto central do presente estudo, em decorrência da problematização provocada pela insegurança jurídica que permeia a sociedade brasileira, considerando a hipótese de que apenas com um reforço da conformidade legal, pautada em preceitos éticos, atendidas as premissas do *Compliance*, haverá a possibilidade de se efetuar, também, o controle preventivo dos atos praticados pelo Poder Judiciário (accountability judicial), o que se denomina doutrinariamente de *Compliance Judicial.*

2 HERMENÊUTICA E NEOCONSTITUCIONALISMO

O fenômeno do neoconstitucionalismo teve como mola propulsora, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, por inovar a forma de interpretar e aplicar as normas vigentes, introduzindo novos ramos e princípios do direito no conteúdo constitucional, aperfeiçoando e criando muitas garantias.

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, a Constituição Federal vigente trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, quatro novos paradigmas, os quais acabaram por afetar a utilização do direito, a expansão da jurisdição constitucional, a nova interpretação constitucional, a judicialização das questões sociais e o reconhecimento da força normativa da Constituição.

A abordagem da expansão da jurisdição constitucional se atrela diretamente o fenômeno de proteção aos direitos e garantias fundamentais, primeiramente abarcados pela Constituição dos Estados Unidos. Também conhecida como *Bill of rights (*Carta de Direitos*)*, trouxe para o ordenamento jurídico americano uma nova perspectiva, de supremacia da Constituição para resguardar de direitos. Cedia ao Poder Judiciário a competência de fiscalizar a imunidade dos direitos fundamentais a todo e qualquer

processo político, por meio de intervenções judiciais, visando a aplicação e conformidade das garantias estabelecidas em lei. Isto é, a conformidade legal.

Nesse ponto, destacou o Ministro Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2007):

> A fórmula envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados em relação ao processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao Judiciário. Inúmeros países europeus vieram a adotar um modelo próprio de controle de constitucionalidade, associado à criação de tribunais constitucionais. (BARROSO, 2007, p. 04)

O processo de garantia realizado pelo Poder Judiciário envolve não somente a pura aplicação de lei infraconstitucional. Criou um fenômeno do controle de constitucionalidade, servindo como tema para discussões. Cabia ao Poder Judiciário então, analisar se as proposituras do Poder Legislativo eram ou não coniventes com a Constituição, declarando se eram constitucionais ou inconstitucionais, promovendo, no segundo caso, a não utilização das normas em questão.

A nova interpretação constitucional e a judicialização das questões sociais são, intimamente, complementares e ainda mais sucintas que a expansão jurisdicional, tratada anteriormente. Por conta da introdução dos direitos fundamentais nas Constituições dos mais variados países, questões sociais de razoável relevância começaram a ser objeto de deliberação judicial, uma vez que, por meio do controle de constitucionalidade, os operadores do direito têm as prerrogativas necessárias para tratar das questões do interesse público, visando garantir a funcionalidade das normas constitucionalmente pré-dispostas.

O reconhecimento da força normativa da Constituição diz respeito à despolitização das normas constitucionais, ou seja, redistribuição dos efeitos jurídicos das normas vigentes na lei suprema, com foco não só aspectos políticos, mas também sociais, coletivos, individuais, econômicos. Portanto, confere a grande parte das normas constitucionais, o status de princípio do direito, uma vez que as demais leis do ordenamento jurídico devem estar em consonância com sua respectiva Carta Magna.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes destaca (MENDES, G. F., COELHO, I.M., BRANCO, P.G.G, 2010):

> Sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segunda a ordem nela estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (Wille

> zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). (MENDES, G. F., COELHO, I.M., BRANCO, P.G.G, 2010)

Ao contrário da escola positivista, sendo a pura aplicação da letra fria da lei seu principal objetivo, a inovação do neoconstitucionalismo trouxe para o Direito, especialmente o Direito Brasileiro, a ideia de relação intrínseca entre aplicação das normas com justiça. Busca a interpretação casuística, levando em consideração aspectos específicos para cada oportunidade de aplicação normativa. Portanto o Direito acabou desenvolvendo sistemas semelhantes ao princípio constitucional dos *checks and balances (*freios e contra-pesos), o qual ajuda para o efetivo equilíbrio entre os três poderes estatais.

Os sistemas de equilíbrio jurisdicional tendem a fazer com que os julgados possuam resultados equânimes, prezando não pela justiça individual, porém, importando-se com um aspecto mais subjetivo e abrangente do que seria justiça.

Dito isso, a hermenêutica, com suas características que avançam no Direito ao longo dos anos, mostra-se fundamental para o neoconstitucionalismo, que atua como movimento do Direito que visa garantir, preservar e promover os direitos fundamentais.

3 COMPLIANCE JUDICIAL

Para melhor compreensão do funcionamento das engrenagens que movem este assunto, faz-se necessária uma digressão do surgimento e aplicação do *Compliance* no ordenamento.

Compliance é um termo da língua inglesa que deriva do verbo *to comply*, que através de tradução literal significa cumprir, estar de acordo. Através de uma interpretação extensiva, pode ser entendido como estar em conformidade. Consiste em um processo sistemático e contínuo visando garantir o cumprimento das legislações vigentes, regulamentos internos e externos, com o objetivo de prevenir, detectar e tratar riscos que possam comprometer a integridade e a imagem, seja no setor privado, seja no setor público, promovendo cultura baseada na ética e na transparência.

De acordo com Edmo Neves (Neves, 2018, p. 31), *Compliance* é uma atividade multifacetada que implica prevenir, detectar e responder. São estes os três pilares do programa de *Compliance*: o primeiro demonstra a importância de treinamentos operacionais, culturais e comportamentais, além de políticas claras para manter a funcionalidade; o segundo pilar, a necessidade de avaliar os processos com maior proximidade ao negócio, tornando-se mais eficientes e eficazes; e o terceiro pilar, diante

da imprescindibilidade de avaliar as condutas investigadas com os códigos de conduta, ética e integridade. Portanto, é por meio desses pilares que surge a possibilidade de estabelecer uma divisão de responsabilidades e prioridades.

Para Vanessa Manzi1 (MANZIL, 2018, p. 139) pode ser definido como: "ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal."

É um conjunto de práticas internas que objetivam assegurar a adesão à legislação em geral, ao código de conduta interno, políticas e princípios, seja para prevenir ou detectar violações. *Compliance* não é somente uma abordagem sobre leis e regulamentos, trata-se, também, de gestão de negócios dentro da conduta, ética e responsabilidade. Significa estar em conformidade com leis, regulamentos, normas, políticas e procedimentos, adicionando ao conceito os princípios de integridade, conduta ética e eficiência.

No âmbito do setor público, o programa de *Compliance* pode – e deve - ser estabelecido para assegurar o efetivo gerenciamento do sistema de controles internos e contribuir para a mitigação de riscos nas implementações das políticas públicas, disseminação da cultura de controles internos, inibindo a prática de atos ilícitos, redução de perdas financeiras e prevenção de danos à reputação do ente federado. Deve estar voltado a todos os integrantes da administração pública, bem como aos terceiros prestadores de serviços públicos de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, observadas as respectivas legislações. (SARRETA; MARCO; XIMENES; 2018, p. 8.)

O programa de *Compliance*, sempre pautado na integridade, deve impreterivelmente ser orientado pela ética. Em digressão histórica, a ética é entendida por Aristóteles como fundamentada pela felicidade – eudemonia – obtida a partir da prática habitual das virtudes morais. Para Kant, está regida pela autodeterminação da liberdade, onde a ação se serve da lei universal da natureza para todos os seres sociais. Para Hegel, a vida moral é resultado da conciliação das vontades subjetivas e objetivas do homem livre. (MACIEL, 2012, p. 297)

A respeito da eticidade, Miguel Reale compreende que: "O Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório." (REALE, 2000, p. 36). O

assunto ganha maior destaque quando se fala em Administração Pública, onde a ética e a moral se mostram indispensável.

No tocante a moralidade como princípio norteador da Administração Pública, Di Pietro afirma:

> [...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2019, p. 235)

Sobre os marcos legais no Brasil, pode-se dizer que recentemente houve uma enorme evolução sobre o tema. Em decorrência das diversas crises administrativas, políticas e econômicas, com a Operação Lava Jato, que envolveu diversos Poderes do país, o *Compliance* ganhou força no ano de 2013, com a Lei nº 12.846, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, que impulsionou a introdução - necessária e precisa - de meios de integridade, gestão de riscos e controles internos, visando diminuir a quantidade de escândalos de corrupção envolvendo empresas que se relacionam com a Administração Pública.

Importante dizer que a Lei nº 12.846/13, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, criou mecanismos de prevenção dos atos de corrupção, uma vez que estabelece atribuição de responsabilidade objetiva, independente do elemento subjetivo, leia-se dolo ou culpa, às empresas que praticarem os atos violadores. Ainda, prevê sanções consistentes às condutas ilícitas, a maioria de caráter punitivo indenizatório e natureza pecuniária. A citada lei trouxe punições para atos de improbidade por parte das empresas.

Outra Lei Federal, tombada sob o nº 13.303/2016, conhecida como “Lei das Estatais”, que estabelece o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, trouxe de forma robusta, pilares do *Compliance*, por meio da obrigatoriedade da implementação de programas de integridade e códigos de conduta, quando dispõe que:

> Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:
> §1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:
> [...]

> §4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.
>
> Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:
> [...]
> II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.
>
> Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:
> [...]
> II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
>
> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
> [...]
> V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas. (BRASIL, 2016)

Importante dizer que antes das leis retro citadas existiram outras normas, além dos instrumentos penais, com menor amplitude, que pretendiam alcançar a ética e a integridade, reprimindo condutas que além de causar prejuízo ao erário, repercutem no cotidiano da sociedade. Um bom exemplo é a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para os atos ilícitos previstos na referida lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência financeira brasileira, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

Além dos já citados, foram editados outros atos normativos de grande relevância para a compreensão do tema, que merecem destaque: a) Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171, de 22 de Junho de 1994); b) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); c) Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública), instituído em 2005; d) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei do Acesso a Informação; e) Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, chamada de Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal; f) Decreto 8.793, de 29 de junho de 2016, que institui a Política Nacional de Inteligência.

Atualmente, um amplo leque normativo vem sendo elaborado, como via de cobrança às instituições públicas, para que se adequem, obrigando, por consequência, que as empresas privadas somem no combate à corrupção, indicando como condição para contratação com a Administração Pública, as novas exigências do programa de *Compliance*, com efetiva aplicação de seus mecanismos. Trata-se de obrigação contratual, e não de condição de habilitação, não havendo o que se falar em restrição a competitividade, e por isso, em contestações a constitucionalidade da hipótese de obrigação. Tudo isso é busca da eficiência administrativa, com benefícios sociais.

Importante dizer, ainda, que a implementação do *Compliance* deve ser efetiva, e não ficar apenas no papel, como muitos o fazem. O programa exige comprometimento de todos os envolvidos, especialmente da alta administração, por ser esta quem dará o tom a ser seguido pelos demais colaboradores. Portanto, além de estar formalizado, deve ser colocado em prática no dia a dia.

Merecem destaque a Portaria nº 1089/2018, e a Portaria nº 57/2019, ambas da Controladoria Geral da União – CGU, que estabelecem orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade. Como exemplo, destaque ao segundo dispositivo, que estabelece:

> Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:
> I – Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança;

> Art. 6º Para o cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º desta Portaria, os órgãos e as entidades deverão atribuir a unidades novas ou já existentes as competências correspondentes aos seguintes processos e funções:
> [...]
> II – promoção da transparência ativa e do acesso à informação, observado no mínimo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Resolução nº 11, de 11 de dezembro de 2017, da CEP;

É crescente a imprescindibilidade de desvelar e reprimir condutas ilícitas, o que se tornou, inclusive, anseio caloroso da sociedade. À luz da teoria do sociólogo Roberto DaMatta, acerca do “jeitinho brasileiro” e da “malandragem”, é a ausência de “coerência entre a regra jurídica e as práticas da vida diária”, que promovem e favorecem práticas corruptivas no Estado brasileiro (DAMATTA, 1986, p. 65).

Assim, notório que, não obstante as determinações constitucionais – vide art. 37, inc. XXI, CFRB – e infraconstitucionais – vide Lei nº 8.666/93 – além das supracitadas que incentivam a probidade nos atos administrativos, as práticas corruptas e ineficientes se demonstraram como uma rede organizada que se protraiu no tempo e no espaço. Para tanto, é essencial que haja o fortalecimento dos atos de transparência e da criação e fiscalização da aplicação imediata dos Códigos de Conduta e Integridade nas contratações públicas com parceiros privados.

Passada a compreensão básica do tema, dar-se-á espaço para uma especificidade pouco trabalhada no ordenamento jurídico vigente, o que a doutrina denomina de *Compliance Judicial*. Essa recente vertente, por sua vez, analisa a adequação das decisões proferidas por cada Tribunal ao arcabouço legal, privilegiando o aspecto constitucionalista, ou seja, observando o caráter normativo principialista, levando em consideração a força vinculativa da constituição sobre cada caso em específico. Nesse ponto, deve-se destacar que a ideia no âmbito do Judiciário visa a busca da segurança jurídica.

Já no século XVIII, o filósofo Voltaire trouxe que: "a mais bela função da humanidade é administrar a justiça". O *Compliance Judicial* traz para a jurisdição brasileira um novo aspecto importante, a busca pela linearidade dos julgados dos Tribunais brasileiros. Pode ser visto como uma ferramenta de cumprimento normativo do próprio Poder Judiciário, visando a conformidade tanto com regimentos internos e leis orgânicas, quanto com normas mais abrangentes. Devido às constantes insatisfações e realidades sociais não atendidas, que causam um sentimento de angústia e injustiça social, em especial, nas classes socioeconômicas mais limitadas, o tema merece destaque.

Contudo, seria ingenuidade, considerar que apenas o meio de controle social, que envolve diretamente o desenvolvimento de aspectos subjetivos e pessoais, a exemplo dos valores, da ética e da moral, resolva direta e rapidamente um problema dessa monta. Por conta disso, a transparência e o controle interno se revelam de suma importância para a problemática em questão: o controle do Poder Judiciário.

Não se está em análise a celeridade dos processos, visto que muitos dos principais Tribunais brasileiros atingem suas metas, constantemente. Além da celeridade processual, outro aspecto que merece atenção é a segurança jurídica dos jurisdicionados, demonstrando a importância do estudo em questão.

Muitos são os julgados que, de forma padronizada, sem a devida cautela que o caso requer, não são analisados a contento. Nesse ponto, pode ser feito destaque para o

exame de admissibilidade dos recursos nos Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, quando se vale da Súmula 7, para admitir, ou não, a análise da matéria recursal. Nesse mesmo exemplo – exame de admissibilidade – nota-se a insegurança jurídica, na medida em que recursos com matérias idênticas, e mesma causa de pedir, tomam rumos diversos. Este exemplo serve claramente para melhor compreensão do tema.

Dentre os procedimentos internos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), três deles impactam diretamente no que foi discorrido até o momento: a Eficiência Operacional, que trata da agilização e eficácia nos trâmites processuais; o Acesso ao Sistema de Justiça – que promove a democratização do acesso e a efetivação das decisões judiciais; e, por último, a Responsabilidade Social, que trata do aspecto mais subjetivo dentre os demonstrados, a promoção da cidadania. Tais aspectos possuem a capacidade demonstrar a preocupação deste órgão com a segurança jurídica.

Pode-se dize que, dentre os principais objetivos do *Compliance Judicial*, está a eficiência operacional e a responsabilidade social provocada pelo Judiciário, quando este é por muitos considerada a *ultima ratio* do cidadão. Daí surge relação do *Compliance Judicial* com o neoconstitucionalismo, quando ambos visam, em linhas gerais, promover a garantia dos direitos fundamentais, de forma eficiente e segura.

O *Compliance Judicial* tem como norte o controle, que emerge do dever de prestar contas à sociedade, na busca de garantir que as decisões estejam em conformidade com o sistema jurídico brasileiro, levando em consideração normas, princípios e regras no que diz respeito à interpretação e aplicação do Direito. É de suma importância destacar que o *Compliance Judicial* deve ser aplicado em todos os Tribunais, porém, percebe-se os Tribunais Superiores merecem maior atenção, especial o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

Quando se fala em *Compliance*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já demonstra a sua importância, como se pode notar do julgamento do Resp. 1601555 - SP 2015/0231541-7, que teve como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Primeira Turma:

> 1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading.

> [...]
> 6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC. (BRASIL, 2017).

Pela análise de parte do julgado, nota-se a inclusão de características intrínsecas ao *Compliance*, como comprometimento da alta gestão (diligencia do gestor), gestão de riscos e além de atos de boa prática de governança.

Na Justiça do Trabalho, necessário destacar julgado proferido pelo o Tribunal Regional do Trabalho (TRT-3), no Recurso Ordinário 00230201411403007 0000230-94.2014.5.03.0114, de relatoria do Desembargador Emerson Jose Alves Lage, da Primeira Turma, quando traz as funções do *Compliance* no âmbito empresarial:

> A adoção de programa de compliance, pelo empregador, não institui, em seu beneplácito, carta branca que autorize o monitoramento diuturno da vida bancária/financeira - do empregado e auditoria em sua conta bancária. As instituições bancárias ou financeiras devem adotar medidas que lhes permitam o controle das operações bancárias e financeiras. No entanto, estas medidas devem observar os limites e alcances da norma que instituiu esse tipo de monitoramento, tendo em vista os fins nelas também previstos. As empresas que praticam esse método de gestão devem cuidar de estabelecer os critérios ou parâmetros do programa de compliance de modo a preservar a intimidade e a vida privada do empregado, tal como assegurado pela CF, no art. 5º, inciso X. Não se pode olvidar que a "subordinação" do trabalhador ao empregador é "jurídica", vale dizer, nos estritos limites e contornos da lei (e aqui se incluem não só as cláusulas contratuais como também todo universo de normas ou regulamentos atinentes à regulação da relação jurídica empregado-empregador). Logo, no caso de adoção de programa de compliance, como um verdadeiro código de conduta e procedimentos no âmbito empresarial, e como tal, com roupagem de norma contratual, impõe-se a observação dos limites constitucionais e legais de proteção à privacidade da pessoa. Sendo o empregador quem detém o poder de comando da relação de emprego, a ele compete comprovar a observação da legalidade, sem a qual se conclui pela abusividade inata da conduta. O abuso decorre, natural e consequentemente, da ausência de comprovação da legalidade, e não o pensamento reverso: presume-se legal, se não se comprovou o abuso. Uma coisa é manter o registro permanente das operações realizadas (por todo e qualquer correntistas); outra é monitorar, diuturnamente, as movimentações financeiras do empregado, inclusive impondo-lhe restrições nas operações bancárias e até pessoais, em evidente sistema de auditoria permanente sobre a vida privada (bancária e financeira) do trabalhador. Nem mesmo na LC 105/2001 observa-se tão amplo poder de quebra de sigilo bancário, que se obtém, pelo critério legal, mediante autorização judicial, caso presentes indícios e circunstâncias que recomendem ou imponham a derrocada da proteção de que trata o art. 5º, inciso X, da CF. (BRASIL, 2016).

Pela análise das decisões acima expostas, observa-se que o Poder Judiciário já registra em suas decisões a efetividade do *Compliance*, ainda que de forma

embrionária. Com isso, o tema vem ganhando destaque nos diversos meios sociais, especialmente nos meios acadêmicos, o que demonstra a importância do presente estudo. Tal situação não pode ser diferente no âmbito do Poder Judiciário, vez que é, dentre os três Poderes, o que mais salvaguarda a sociedade, cabendo a este, também, beber das fontes do *Compliance*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira exige diversos atos de integridade e transparência daqueles que detém o Poder, seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. No atual cenário, não há mais espaço para quem não atual em conformidade legal, isto é, dentro dos ditames legais. Além disso, em todas as esferas há uma crescente exigência para a eficiência da atuação dos envolvidos.

Especialmente para o Poder Judiciário, é crescente a necessidade de que a sua atuação esteja em conformidade legal, não só para propagar o exemplo, mas por ser, para muitos, a *ultima ratio* da sociedade, permitindo e garantindo, ainda, a segurança jurídica desejada pelos operadores do Direito e cidadãos.

O *Compliance*, com seus pilares de integridade, gestão de riscos e controles internos visa garantir a conformidade legal de empresas e da Administração Pública. Em decorrência dos benefícios já comprovados no setor privado, o *Compliance* começa a se estender para a Administração Pública, naturalmente respeitando as suas características, principalmente para controlar as relações com os parceiros privados, na busca de maior transparência da gestão.

Ora, se já é uma realidade que o *Compliance* pode – e deve - ser aplicado pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverá seguir o mesmo caminho no âmbito do Poder Judiciário. Assim, surge o *Compliance Judicial*, denominação doutrinária, que tem por objetivo, em linhas gerais, a adoção de medidas pelo Poder Judiciário pautadas na conformidade legal, aumentando a sua integridade, com o fim de alcançar maior segurança jurídica para a sociedade.

De fato, um efetivo programa de *Compliance* exige um certo tempo para compreensão e adaptação. Seus benefícios são inegáveis, e percorrem os países mais avançados. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário caminham no mesmo sentido, na medida em que a sociedade brasileira clama, cada vez mais, por práticas de atos eivados de probidade e eficiência.

REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. ISBN 978-85-9545-034-9

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista Consultor Jurídico. 2006. Disponível em: www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=5. Acesso em: 12/12/2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: **Resp. 1601555 SP 2015/0231541-7,** Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, processo eletrônico DJe- divulgação 14-02-2017 publicação 20-02-2017. 2018a. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450153600/recurso-especial-resp-1601555-sp-2015-0231541-7?ref=juris-tabs. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 00230201411403007 0000230-94.2014.5.03.0114,** Relator: Emerson Jose Alves Lage, Primeira Turma, publicação 19/02/2016. Disponível em: https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307128944/recurso-ordinario-trabalhista-ro-230201411403007-0000230-9420145030114. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. **Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**. BSB, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 11/12/2019.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. BSB, 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 11/12/2019.

BRASIL. Decreto nº 8.973, de 29 de junho de 2016. **Fixa a Política Nacional de Inteligência. BSB, 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm. Acesso em: 11/12/2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. BSB, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17/10/2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. BSB, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 17/10/2019.

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 200**1. BSB, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm. Acesso em: 09/12/2019.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O Poder Normativo das Agências Reguladoras: Capítulo II – O Estado prestador rumo ao estado regulador**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. **Compliance na Administração Pública: uma necessidade para o Brasil**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria nº 1089, de 25 de abril de 2018. **Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências**. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/04/cgu-lanca-regulamentacao-para-programas-de integridade-no-governo-federal/portaria-cgu-1089-2018.pdf/view. Acesso em: 12/12/2019

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986. Disponível em: http://hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/Da_Matta-O_que_faz_Brasil_Brasil.pdf. Acesso em: 13/12/ 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2009.

MENDES, G. F., COELHO, I.M., BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** FRA, 1948. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 17/11/2019.

PONDÉ, Luiz Felipe. **Filosofia para corajosos**. 1ª ed. São Paulo: Planeta, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. **O controle social como instrumento de defesa da democracia**. Revista Jurídica – UNICURITIBA. Curitiba, 2017. pp 207-230. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2377. Acesso em 23 jul. 2019.